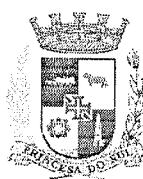


R.H.  
A Unidade de Apoio Legislativo  
para decisões provisórias.

27.09.2017

W. H. Gadd



Page 1 of 1 - 27-Sep-2017-07:00-036158-172

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 29 de agosto de 2017.

## **MENSAGEM N° 046/2017.**

Câmara Municipal de Pelotas  
Documento Protocolado

Senhor Presidente,

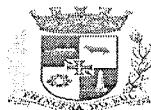
Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre os honorários dos Procuradores do Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

**Exmo. Sr.  
Luiz Henrique Cordeiro Viana  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência entre os Procuradores do Município de Pelotas consoante a previsão do §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015 e dá outras providências., e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, administração direta e indireta, pertencem originariamente aos Procuradores do Município, ocupantes dos empregos e cargos públicos de provimento efetivo.

§1º. Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I) para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II) para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 6 (seis) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes.

§ 3º O direito de que trata o *caput* aplica-se aos sucessores de procuradores ativos e inativos na mesma proporção e tempo devidos ao titular do direito se vivo estivesse.

§4º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de emprego ou cargo de provimento efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que permaneça no exercício das funções inerentes ao cargo.

§5º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica designada "honorários", criada e gerida pela Associação dos Procuradores do Município de Pelotas para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, e serão rateados mensal, bimestral ou trimestralmente entre os procuradores municipais, efetuando-se o pagamento até o décimo dia do mês subsequente ao respectivo período.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Pelotas, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração Direta e Indireta deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Associação dos Procuradores do Município de Pelotas criada para este fim.

**Art. 3º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VI - quando cedidos a outro ente ou poder.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria do Município.

§ 2º - O Procurador do Município aposentado que estiver percebendo honorários de sucumbência decorrentes desta lei, bem como a sociedade de advogados a que estiver vinculado, fica impedido de ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante os entes da Administração Pública direta e indireta, na forma do artigo 2º, § único, inciso VIII, letra "e", artigo 19 e artigo 22 do Código de Ética da OAB.

§ 3º - O descumprimento do disposto no item anterior implicará a perda imediata do direito à percepção dos honorários de sucumbência, devendo a Associação dos Procuradores do Município de Pelotas representar ao Conselho de Ética da OAB para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 4º** Será nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire ou restrinja do Procurador do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as alíneas *a* e *b* do artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.264/06

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 29 de agosto de 2017.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PSM".

## JUSTIFICATIVA

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à deliberação legislativa o Projeto de Lei que regulamenta no âmbito municipal o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

O novo Código de Processo Civil garantiu o direito aos advogados públicos ao recebimento de honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Poder Público for parte vencedora.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

*§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

*§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)*

*(...)*

*Art. 24. [...]*

*§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*



O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Dessa forma, os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, seu valor é fixado pelo juiz, de acordo com a natureza, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico e são pagos pela parte vencida, logo, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Nesse sentido, colacionamos excerto contido no Processo: 50009725720164047215/SC – 3<sup>a</sup> Turma – TRF4.

*“Poucos institutos conseguem materializar tão perfeitamente o princípio da eficiência como os honorários sucumbenciais pagos aos advogados públicos. Além de incentivar o agente público a ser mais diligente e combativo, conta com a vantagem de não exigir dispêndio por parte do poder público, porquanto tal parcela será paga pela parte vencida”*

Essas são as razões, senhor Presidente, pelas quais encaminho o Projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde já, que os ilustres membros do Poder Legislativo aprovem a presente proposição, a qual refletirá de forma positiva no já qualificado trabalho desenvolvido pelos procuradores municipais.

